



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 067/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001/2025

ASSUNTO: DISPOE SOBRE O CONTROLE E A REGULAMENTAÇÃO PARA A FISCALIZAÇÃO QUANTO A EMISSÃO DE RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA.

AUTORIA: VEREADOR IZAIAS RAMOS NETO

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Izaias Ramos Neto, que dispõe sobre o controle e a regulamentação para a fiscalização quanto a emissão de ruídos no Município de Ecoporanga/ES.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, sendo lido no expediente da sessão ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2025.

Na data de 29 de agosto de 2025, o autor do Projeto, protocolou emenda referente ao art.24 do Projeto de Lei.

Na sequência do processo legislativo, foi a propositura encaminhada a Assessoria Jurídica deste Legislativo para a análise e parecer, tendo opinado pela Inconstitucionalidade formal.

Posteriormente a matéria vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 57, do Regimento Interno.



Auten Distrito Calderino Centro de Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

II-PARECER DO RELATOR

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei em voga, constata-se que o Projeto de Lei Complementar que está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A Constituição Federal, assim, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em seus art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades, como forma de subordinar a elas a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal que as disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de decreto do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, e do art. 84, VI, “a”, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste aspecto, destaco o art. 51, §1, II, c, da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga estabelece que:

Art.51- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- Disponham sobre:

(...)

c- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os municípios, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal (princípio da simetria).

Frisa-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

nem do regime jurídico de servidores públicos. ” (ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, 11/10/2016).

Analizando o Projeto de Lei, observa-se que os arts.2, art.8 art.10, art.11, art.14, dispõe sobre atribuições de fiscalização e controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e NAC (Núcleo de Atendimento ao Contribuinte).

Sucedese que, muito além de apenas criar novas despesas ao Executivo, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 objetiva a criação de nova atribuição a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e também ao NAC que estão vinculados administrativamente ao Poder Executivo Municipal.

Por derradeiro, em relação a emenda apresentada pelo Autor do Projeto, cabe destacar que resta prejudicada sua análise, tendo em vista que a inconstitucionalidade é de ordem formal.

Padece a norma de vício de iniciativa, sendo, dessa forma, inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 3204. No mesmo sentido, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 860 e 1136-STF.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade, por contrariar o art.51, §1º, II, c da Lei Orgânica e inciso XI da Constituição Federal, em flagrante violação ao Princípio da Repartição Constitucional de Competências.

III-VOTO DIVERGENTE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO-ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Lei Orgânica Municipal, art, 51, §1º, II, c, em total consonância com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando, portanto, o Projeto



Exten Ribeiro Calderino



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

de Lei em epígrafe em plena harmonia com a Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município de Ecoporanga.

Em outro norte, não há qualquer objeção a iniciativa da propositura em sede pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que o conteúdo versado não se encontra entre as reservas privativas do Poder Executivo, tendo em vista não constar entre as hipóteses taxativas constantes do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Consigno que o Projeto Legislativo não cria novas obrigações para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou ao Núcleo de Atendimento ao Contribuinte (NAC), tendo em vista que o seu propósito está em plena consonância com as atribuições legais do referido órgão/secretaria de maneira que não há que se falar em ingerência de um Poder sobre o outro, tampouco em quebra do Princípio da Separação dos Poderes.

Constata-se de forma clara e inequívoca que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 também não trata da estrutura, tampouco cria novas atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou ao NAC, na medida em que o objeto da propositura sob análise está completamente encampado pelas atribuições legais da Secretaria, não havendo qualquer invasão de competência, de forma que a situação não se enquadra na hipótese do art. 51, II, c da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, opino de forma FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO, haja vista à CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, divergindo, pois, do parecer apresentado pelo Relator, e submetendo o presente voto em separado para apreciação dos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como pugnando que se dê o prosseguimento legal e regimental à propositura.

IV- DELIBERAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

O vereador **JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA** após minuciosa análise dos votos anteriormente proferidos concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

Complementar, haja vista que a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, em flagrante violação ao Princípio da Repartição Constitucional de Competências.

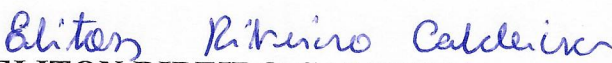
Dito isso o voto do presidente **ERALDO DAS VIRGENS PATEZ**, foi vencido pelos membros da comissão **ELITON RIBEIRO CALDEIRA e JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA**.

V -DA CONCLUSAO

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após analisarem o Projeto de Lei Complementar o nº 01/2025, resolveram, pela maioria dos membros emitir **PARECER DESFAVORAVEL A TRAMITAÇÃO**, tendo em vista a **INONSTITUCIONALIDADE FORMAL**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2025.


ELITON RIBEIRO CALDEIRA
Relator


ERALDO DAS VIRGENS PATEZ
Presidente


JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA
Secretário

